



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.113 - SC (2012/0211588-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **SOPASTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, §1º, III e §3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. O fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de Cofins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento ("no mês") em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, §1º, III e §3º, III das mesmas leis, indiferente a data de aquisição dos bens. Isto é: *"A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens"* (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003).

2. Desse modo, **sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004**, os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS.

3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa a princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.113 - SC (2012/0211588-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOPASTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 377):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, §1º, III e §3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o *decisum* agravado ofende o disposto no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que não existiria, nesta Corte, entendimento jurisprudencial consolidado a respeito do tema discutido nos autos. Defende, outrossim, inexistir dispositivo legal que autorize o creditamento reconhecido como devido na decisão recorrida. Solicita, ao final, o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.113 - SC (2012/0211588-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, §1º, III e §3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. O fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de Cofins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento ("no mês") em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, §1º, III e §3º, III das mesmas leis, indiferente a data de aquisição dos bens. Isto é: *"A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens"* (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003).

2. Desse modo, **sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004**, os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS.

3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa a princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

De início, afasto a alegada ofensa ao disposto no art. 557 do CPC.

Com efeito, a matéria de fundo ora posta em discussão já foi objeto de análise por este colegiado em outras ocasiões, nas quais obteve-se o mesmo desfecho dado pela decisão agravada, cujo entendimento representa a atual jurisprudência dominante nesta Corte a respeito do tema em apreço.

Confira-se, por oportuno, recentes precedentes deste Tribunal proferidos no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, §1º, III e §3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. O fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de Cofins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento ("no mês") em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, §1º, III e §3º, III das mesmas leis, indiferente a data de aquisição dos bens. Isto é: "A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens" (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003).

2. Desse modo, sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004, os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS. Precedente: REsp. n. 1.256.134 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2012.

3. Com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR para dar provimento ao agravo regimental.

(AgRg no REsp 1.297.075/RS, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17.9.2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, §1º, III e §3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. O fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de Cofins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento ("no mês") em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, §1º, III e §3º, III das mesmas leis, indiferente a data de aquisição dos bens. Isto é: "A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens" (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003).

2. Desse modo, sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004, os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.256.134/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.4.2012).

Destarte, não havendo a apresentação de argumentos capazes de ilidir o posicionamento consolidado pela jurisprudência desta Corte, tenho que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Trancrovo-a (e-STJ, fls. 377/382):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que, julgando questão referente à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

a) Reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e de Cofins decorrentes da depreciação de bens adquiridos antes de 1º de maio de 2004 destinados ao ativo fixo/imobilizado/permanente, sem a limitação temporal estabelecida no art. 31, da Lei n. 10.865/2004 (31 de julho de 2004), declarando a lei inconstitucional;

b) Limitou o creditamento acima afastando-o quando relativo às aquisições de bens para o ativo fixo/imobilizado/permanente efetuadas anteriormente à vigência da sistemática da não-cumulatividade - vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, isto é, negou o direito ao creditamento sobre a depreciação dos bens que já eram preexistentes no ativo fixo da empresa quando do advento da não-cumulatividade em 1º.12.2002 - PIS/PASEP e 1º.2.2004 - Cofins, sem discriminar a data em que ocorreram os encargos de depreciação.

Os embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL restaram parcialmente acolhidos para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 204/207).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 3º, *caput*, VI e §1º, III da Lei n. 10.637/2002 e *idem* da Lei n. 10.833/2003. Defende que seu direito ao crédito sobre a depreciação de bens do ativo fixo/imobilizado/permanente não está vinculado à data da aquisição, mas sim à data em que ocorreu a despesa dedutível ("encargos de depreciação incorridos no mês"), que se verifica após o advento da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Pede o creditamento pelos encargos de depreciação incorridos a partir da vigência das leis em questão incidentes sobre os bens adquiridos antes da adoção do regime não-cumulativo no quinquênio que antecede a propositura da ação (e-STJ fls. 268/290).

Contra-razões da FAZENDA NACIONAL nas e-STJ fls. 323/326.

Decisão de admissibilidade constante das e-STJ fls. 359/360.

É o relatório.

Devidamente prequestionados os dispositivos legais invocados, conheço do recurso especial, prejudicado o exame pelo dissídio.

Quanto ao mérito, observo que o art. 31, da Lei n. 10.865/2004, que estabeleceu vedações ao creditamento das contribuições ao PIS e Cofins no que se refere à aquisição de bens destinados ao ativo fixo das empresas, trabalhou em duas frentes, a saber.

1ª) Para os ativos imobilizados adquiridos antes de 1º de maio de 2004 (ativos imobilizados antigos) vedou a utilização dos créditos a partir de 31.7.2004. Sendo assim, os créditos de depreciação ou amortização de bens e direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes a ativos imobilizados **antigos** deveriam ser utilizados até essa data.

2ª) Para os ativos imobilizados adquiridos de 1º de maio de 2004 em diante (ativos imobilizados novos) permitiu o aproveitamento dos créditos sem limite temporal. Sendo assim, os créditos de depreciação ou amortização de bens e direitos referentes a ativos imobilizados **novos** poderiam ser utilizados a partir de 1º de maio de 2004, inclusive no período entre 1º de maio de 2004 e 31 de julho de 2004.

A terceira frente foi trabalhada pelo o art. 1º, §3º, II, da Instrução Normativa SRF n. 457/2004, que:

3ª) Vedou o creditamento na aquisição de bens **usados** para evitar o comportamento elisivo de haver permuta de bens antigos entre as pessoas jurídicas a partir de 1º de maio de 2004, o que burlaria a regra da vedação do creditamento da depreciação dos bens antigos (1ª frente), pois seriam aquisições feitas de 1º de maio de 2004 em diante, o que poderia levar a crer tratarem-se de bens novos (2ª frente). Contudo essa vedação não discriminou tratarem-se de bens cujo valor da alienação integrou ou não a receita operacional de empresa vendedora para efeito do pagamento das contribuições ao PIS e Cofins.

Seguem os dispositivos legais e normativos:

Lei n. 10.865/2004

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei (**31.07.2004**), o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

§ 1o Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1o de maio.

§ 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

§ 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Instrução Normativa SRF n. 457/2004

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e **bens adquiridos** no País ou no exterior **a partir de 1º de maio de 2004**, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e

[...]

§ 3º **Fica vedada a utilização de créditos:**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - na hipótese de aquisição de bens usados.

A vedação da utilização dos créditos referentes a ativos imobilizados antigos (ativos imobilizados adquiridos antes de 1º de maio de 2004) a partir de 31.7.2004 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.70.00.000594-0/PR.

Na ocasião, entendeu o TRF da 4ª Região que os créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo fixo se tornaram parte do patrimônio da empresa antes da publicação do art. 31, da Lei n. 10.865/2004, constituindo-se fato pretérito que gerou direito adquirido ao creditamento. Desse modo, o art. 31, da referida lei teria violado o direito adquirido, o princípio da irretroatividade da lei tributária e, em razão da realização de investimentos em maquinário já feitos pelos contribuintes antes de 1º de maio de 2004, o princípio da segurança jurídica e a regra da não-surpresa, todos, para aquele tribunal, implícitos na Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, ainda que houvesse recurso especial a respeito, não haveria como analisar a prevalência da letra do art. 31, da Lei n. 10.865/2004, por se tratar de matéria decidida sob enfoque exclusivamente constitucional pela instância de origem.

No entanto, firmado pela Corte de Origem em exame de constitucionalidade o posicionamento de que deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e de Cofins decorrentes da depreciação de bens adquiridos antes de 1º de maio de 2004 destinados ao ativo fixo/imobilizado/permanente, sem a limitação temporal estabelecida no art. 31, da Lei n. 10.865/2004 (31 de julho de 2004) é de se examinar, sob o ponto de vista infraconstitucional se esse aproveitamento sofre alguma limitação em relação às aquisições de bens para o ativo fixo/imobilizado/permanente efetuadas anteriormente à vigência da sistemática da não-cumulatividade - vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, isto é, deve ser analisado o direito ao creditamento sobre a depreciação dos bens que já eram preexistentes no ativo fixo da empresa quando do advento da não-cumulatividade em 1º.12.2002 - PIS/PASEP e 1º.2.2004 - Cofins.

Com efeito, o fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de Cofins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento ("no mês") em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, §1º, III, das mesmas leis. Transcrevo:

Lei n. 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

[...]

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros **bens incorporados ao ativo imobilizado**;

VI - máquinas, equipamentos e outros **bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2o sobre o valor:

§ 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

[...]

III - **dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês**;

[...]

§ 3o **O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:**

[...]

III - aos bens e serviços adquiridos e **aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.**

Lei n. 10.833/2003 - Cofins

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros **bens incorporados ao ativo imobilizado** adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VI - máquinas, equipamentos e outros **bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2o sobre o valor:

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1o do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

[...]

III - **dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês**;

[...]

§ 3o **O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:**

[...]

III - aos bens e serviços adquiridos e **aos custos e despesas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Observo que a lei discrimina expressamente **os custos e despesas incorridos (e aqui indubitavelmente se incluem os encargos de depreciação e amortização) a partir do mês em que se iniciar a sua aplicação com o advento da não-cumulatividade em 1º.12.2002, para o PIS/PASEP e 1º.2.2004, para a Cofins.** Ou seja, tanto os bens que já estavam incorporados antes dessas datas quanto os bens que foram incorporados posteriormente a essas datas estão aptos a gerar os referidos encargos de depreciação mês a mês e são esses encargos que ensejam o creditamento. O entendimento já foi acolhido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, veja-se:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003

Art. 4º A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens.

Outrossim, se as leis em questão permitiram o creditamento em relação a bens que já estavam no ativo circulante das empresas (estoque - bens com muito maior liquidez), com muito mais razão deve prevalecer o entendimento de que o creditamento também é permitido para os bens que já estavam no ativo permanente (bens com liquidez bem menor). Seguem dispositivos legais:

Lei n. 10.637/2002 - PIS/Pasep

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, **terá direito a desconto correspondente ao estoque** de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, **existentes em 1º de dezembro de 2002.**

[...]

Lei n. 10.833/2003 - Cofins

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, **terá direito a desconto correspondente ao estoque** de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, **existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. (1º.2.2004)**

[...]

Desse modo, sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004, os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa a princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. [...]

1. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial.

[...]

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.288.972/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.9.2010).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. [...] DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no REsp 1.074.031/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 21.9.2010).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0211588-0

**AgRg no
REsp 1.348.113 / SC**

Números Origem: 50002702620114047203 SC-200972030004686 SC-50002702620114047203

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOPASTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOPASTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.